



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **886925**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de Nova União

Responsável: Moacir Barbosa de Figueiredo, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67408; Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64291; Joaquim Antonio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139385

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 27/02/2014

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista a inobservância do disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal e no art. 42 da Lei n. 4.320/64, à luz da Resolução n. 04/09. 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Segunda Câmara - Sessão do dia 27/02/14**

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:**

**Processo nº 886925**

**Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal**

**Jurisdicionado: Município de Nova União**

**Responsável: Moacir Barbosa de Figueiredo**

## **Exercício Financeiro: 2012**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor Moacir Barbosa de Figueiredo, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, relativa ao exercício financeiro de 2012, apresentada conforme a Instrução Normativa nº 12/11 e analisada no estudo técnico de fls. 04/11, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 05/13.

Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2012, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos e foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, atendendo às disposições do art. 167, V, da Constituição Federal e dos arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fls. 05/06).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 6,95% da receita base de cálculo (fl. 07).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 30,05% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 07).

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 19,72% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 08).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 50,79%, 47,49% e 3,30% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 09).

Apontou-se, às fls. 05/06, a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$796.155,48 (setecentos e noventa e seis mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Por fim, a Unidade Técnica propôs, considerando o percentual superior a 30% para a suplementação orçamentária, que se recomende à Administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à ao adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, e ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, avalie com o devido critério o percentual proposto para suplementação (fl. 11).

Citado, o responsável apresentou defesa às fls. 56/206.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, ratificou o apontamento inicial, propondo a rejeição das contas (fls. 210/212).

O Ministério Público de Contas, igualmente, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica (fls. 220/225).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o estudo técnico, conforme já relatado, foi observado o limite para empenhamento das despesas e comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

No que tange à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, o responsável assevera que estava autorizado pela Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 692/11, e por outras leis municipais a abrir créditos suplementares nos valores de R\$2.880.000,00 (dois milhões oitocentos e oitenta mil reais) e de R\$1.691.194,00 (um milhão seiscentos e noventa e um mil cento e noventa e quatro reais), respectivamente.

Afirma que os créditos adicionais abertos sem lei, no total de R\$796.155,48 (setecentos e noventa e seis mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), foram tão somente abertos, não sendo, contudo, executados, o que afasta a responsabilização do gestor.

Sustenta que a mera abertura desses créditos consiste em erro formal, sem força para gerar desequilíbrio financeiro-orçamentário, somente configurando vício hábil à rejeição das contas caso fossem efetivamente executados. E mais, os créditos abertos sem cobertura legal representam 4,57% do valor executado, logo ensejam a aplicação do princípio da insignificância, que tem como vetores a mínima lesão aos cofres públicos, o enriquecimento ilícito do agente e a malversação ou desvio dos recursos públicos.

Nesse sentido cita decisão do STJ (REsp nº 1.159.735-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/6/2010).

Alega, ainda, que foi apurado excesso de arrecadação no exercício e que havia superávit financeiro apurado em 2011.

No intuito de corroborar suas alegações cita as decisões deste Tribunal, relativas aos Processos nºs 842.889 (Sessão de 27/03/2012), 843.230 (Sessão de 08/03/2012), 842.260 (Sessão de 20/10/2011) e 748.227 (Sessão de 07/07/2011).

A Unidade Técnica considerou improcedentes as razões de defesa, argumentando, quanto à alegação de que os créditos suplementares não foram executados, que o responsável não informou as dotações não utilizadas e não enviou as fichas orçamentárias comprovando a não utilização dos créditos adicionados ao orçamento, impossibilitando aferir o fato alegado.

Com relação às decisões deste Tribunal nos processos indicados, esclarece que não guardam similaridades com o presente caso.

Informa que efetuou ajustes no quadro de créditos adicionais acerca da Lei nº 704/12 e do Decreto nº 581/12, sem, contudo, modificar o total apurado para o montante autorizado por outras leis.

Informa, ainda, que alterou o valor total dos créditos suplementares abertos sem lei autorizativa para R\$848.455,48 (oitocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) tendo em vista o envio de decretos de suplementações orçamentárias não informados inicialmente (fl. 212).

Assim, com base no reexame procedido, o Órgão Técnico ratifica a irregularidade e propõe a rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica.

De fato, os argumentos de defesa são insuficientes para elidir a irregularidade. A LOA estimou as receitas e fixou as despesas em R\$9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais) e autorizou suplementações até o limite de 30% das despesas fixadas (R\$2.880.000,00). Por meio de outras leis, foram autorizadas suplementações no valor de R\$1.691.194,00 (um milhão seiscentos e noventa e um mil cento e noventa e quatro reais), totalizando o montante R\$4.571.194,00 (quatro milhões quinhentos e setenta e um mil cento e noventa e quatro reais).

No entanto, de acordo com o quadro de créditos adicionais, fls. 215/218, foram abertos créditos suplementares no total de R\$5.419.649,48 (cinco milhões quatrocentos e dezenove mil seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), excedendo em R\$848.455,48 (oitocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) o valor autorizado.

O Balanço Orçamentário, com efeito, apresenta economia orçamentária, conforme alega o defendente, porém no importe de R\$264.016,43 (duzentos e sessenta e quatro mil dezesseis reais e quarenta e três centavos), valor bem inferior aos créditos adicionais sem cobertura legal. Ainda que deduzido esse valor, restaria não autorizado o total de R\$584.439,06 (quinhentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e seis centavos), equivalente a 5,80% das despesas executadas, não podendo ser considerado insignificante.

Quanto aos precedentes indicados pelo responsável, verifiquei que os processos trataram de infringências ao art. 43 da Lei 4.320/64 e ao inciso VII do art. 167 da CF/88, não se aplicando ao caso dos autos.

Ante o exposto, considero irregular a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal por ofensa ao inciso V do art. 156 da CF/88 e o art. 42 da Lei 4.320/64.

Por fim, acorde com os Órgãos Técnico e Ministerial, considero elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações, consignado no art. 5º da LOA (fl. 19).

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Por oportuno, recomendo, ainda, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a inobservância do disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal e no art. 42 da Lei nº 4.320/64, à luz da Resolução nº 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Moacir Barbosa de Figueiredo, Chefe do



Poder Executivo do Município de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2012, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

MR/RAC